PROJETO DE LEI Nº_____ DE _____ DE _____.

Dispõe sobre a cassação de Alvará de Licença e Funcionamento de Estabelecimento de Ensino no município de Natal, que negar a realização de matrícula à criança ou ao adolescente, em razão da sua deficiência, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL; **FAÇO** saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Estabelecimento de Ensino instalado no município de Natal/RN que negar a realização de matrícula à criança ou ao adolescente, em razão da sua deficiência, terá o seu Alvará de Licença e Funcionamento cassado, sem prejuízo das penas previstas em legislação específica.

§1º Constatada a infração a que se refere o *caput* deste artigo, será instaurado processo administrativo, que deverá ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório ao Estabelecimento de Ensino notificado.

§2º Verificado no decorrer do processo administrativo que o Estabelecimento de Ensino não possui condições de acessibilidade para receber a criança ou o adolescente, com algum tipo de deficiência, o local poderá ser interditado para adequações necessárias, de acordo com a norma técnica em vigor.

§3º Os sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, responsáveis pelo Estabelecimento de Ensino, que tiver o seu Alvará de Licença e Funcionamento cassado, ficam proibidos de obter novo alvará para o mesmo ramo de

atividade, pelo período de 02 (dois) anos, ainda que em estabelecimento distinto ao qual gerou a cassação.

§4º Esgotada a instância administrativa, o Poder Executivo divulgará, no Diário Oficial do Município, a relação nominal dos Estabelecimentos de Ensino que tiveram o Alvará de Licença e Funcionamento cassado, com os respectivos números do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), endereço de funcionamento e nome dos sócios, com base do disposto nesta Lei.

Art. 2º O Poder Público Municipal é competente para lavrar as diligências, notificações, fotos, termos de cassação e interdição, oriundos desta Lei.

Art. 3º Após a cassação do Alvará de Licença e Funcionamento, será encaminhado ofício à Delegacia Especializada da Pessoa com Deficiência e ao Ministério Público Estadual para as providencias cabíveis.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Público regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Frei Miguelinho, 08 de março de 2022.

Tércio Tinoco
Vereador de Natal

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora é submetido à apreciação desta Casa Legislativa tem escopo dispor sobre a cassação de Alvará de Licença e Funcionamento de Estabelecimento de Ensino no Município de Natal, que negar a realização de matrícula à criança ou adolescente em razão da sua deficiência, e dá outras providências.

Diante das últimas denúncias de recusa de matrícula na rede privada de ensino, o objetivo do Projeto de Lei que se apresenta é garantir o direito à educação para crianças e adolescentes que possuírem algum tipo de deficiência e, combater as diferentes formas de preconceito e discriminação, direta ou indiretamente. Explica-se.

Antes dos anos 80, acreditava-se que a mais apropriada educação para crianças e adolescentes com deficiência seria em uma escola própria, especializada. Daí, separavam-se as crianças e adolescentes com deficiências das demais crianças sem deficiência. Entendia-se que crianças e adolescentes com deficiência não conseguiriam acompanhar, e atrapalhariam o desenvolvimento daqueles que não tinham deficiência, e ainda não conseguiriam obter o desenvolvimento de potencialidades. À época, identificava- se um comportamento de segregação.

A partir de 1981, iniciava-se uma nova perspectiva, ante ao "Ano Internacional das Pessoas Deficientes", surgindo, portanto, a inclusão da palavra pessoa, colocando o vocábulo deficiência como adjetivo, sendo então a designação pessoa com deficiência.

Entre 7 e 10 de junho de 1994, reafirmou-se o compromisso internacional em Salamanca, Espanha, na Conferência Mundial de Educação Especial, para uma educação de todos, destruindo o paradigma da educação separatista, que divide a criança com deficiência, da que não tem deficiência.

Dessa feita, se reconhece a urgência, a responsabilidade e necessidade da educação de criança, adolescente ou adulto com deficiência ser no ensino regular, junto às demais crianças, adolescentes ou adultos. Este é o modelo de educação e inclusão, em ensino regular, para atender a totalidade de crianças e adolescentes.

Desta forma está descrito na DECLARAÇÃO DE SALAMANCA, a crença e a batalha de aplicabilidade dos princípios;

Acreditamos e Proclamamos que:

a) Toda criança tem direito fundamental à educação, e deve ser dada a oportunidade de atingir e manter o nível adequado de aprendizagem;

b) Toda criança possui características, interesses, habilidades e necessidades de aprendizagem que são únicas;
c) Sistemas educacionais deveriam ser designados e programas educacionais deveriam ser implementados no sentido de se levar em conta a vasta diversidade de tais características e necessidades;
d) Aqueles com necessidades educacionais especiais devem ter acesso a escola regular, que deveria acomodá-los dentro de uma pedagogia centrada na criança, capaz de satisfazer a tais necessidades;
e) Escolas regulares que possuam tal orientação inclusiva constituem os meios mais eficazes de combater atitudes discriminatórias, criando-se comunidades acolhedoras, construindo uma sociedade inclusiva e alcançando educação para todos;
f) Além disso, tais escolas proveem uma educação efetiva à maioria das crianças e aprimoram a eficiência e, em última instância, o custo da eficácia de todo o sistema educacional.

Ademais, temos ainda a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), é destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Eis, portanto, que o objetivo principal é nortear os governos e adotar uma educação igualitária, justa para as crianças com deficiências, por questão de dignidade e fraternidade do pensamento humanitário. É necessário pautar pela educação humanitária, que proporcione o desenvolvimento de potencialidades das crianças com deficiência para uma vida em sociedade com dignidade. Por isso a relevância do Projeto de Lei que se apresenta.

Levando-se em consideração a temática, encaminha-se a essa Casa Legislativa o presente projeto para análise e apreciação, contando com o apoio de todos os nobres colegas.

Antes às justificativas apontadas alhures, acredita-se que essa Casa Legislativa tornará efetivo os fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, no que tange ao cumprimento à promessa constitucional de promover a proteção integral da pessoa com deficiência. Daí, as razões significativas para que contemos com a análise

cuidadosa, o aprimoramento e a posterior aprovação da presente proposição pelos Senhores e Senhoras Vereadores.

Palácio Frei Miguelinho, 08 de março de 2022.



Tércio Tinoco
Vereador de Natal